



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS / UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIMAR GUIMARAES DA SILVA

O PROCESSO DE ADOÇÃO

BARBACENA
2011

LUCIMAR GUIMARAES DA SILVA

O PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira.

**BARBACENA
2011**

Lucimar Guimarães da Silva

O PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Ms. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Ms. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/2011

RESUMO

O propósito deste estudo é verificar a possibilidade de realizar o sonho de constituição de uma família, tanto por parte dos que anseiam ser adotados, quanto daqueles que pretendem cuidar de uma pessoa como se a ela tivesse gerado, tendo em vista a evolução havida nas relações sociais. Trata-se aqui do instituto da adoção em geral, no que concerne à sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, o que tem como nítida consequência o anseio de que a possibilidade das tais adoções se estenda a todos aqueles que sejam dotados de plenas condições de conduzir a educação de uma criança, bem como à sua evolução no que concerne aos anseios sociais. Adoção de crianças e adolescentes, regulamentada no CC/16 passou à alçada do Código de Menores, desde 1979. Deste, transmudou-se para o ECA/1990, que permanece até hoje nas disposições não contrária ao novo CCB/02. Demonstram-se as modalidades de adoção, como a adoção à brasileira, é a realizada por casais que registravam filho alheio, recém-nascido, como próprio, de comum acordo com a mãe; a Lei prioriza a adoção nacional e, não havendo essa possibilidade, se tenta a colocação internacional que está condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção; a adoção como direito fundamental de qualquer ser humano, inclusive do homossexual baseando-se nos princípios da igualdade, liberdade e da não discriminação.

Palavras-chave: Direito de Família – Adoção - Crianças – Adolescentes - Adoção Homoafetiva - Adoção Internacional

ABSTRACT

The purpose is to study the possibility of realizing the dream of having a family, both by those who yearn to be adopted, as those seeking to caring for a person as if he had raised, in view of the developments that happened in the relations social. This is about the institution of adoption in general, with regard to developments in the Brazilian legal system, which has the clear consequence of the desire that the possibility of such adoptions should extend to all those who are endowed with all the conditions to lead the education of a child as well as its evolution with regard to social concerns. Adoption of children and adolescents, now regulated in CCB/16 the purview of the Code of Minors, since 1979. Accordingly, transitioned to the ECA/1990, which he still does not contravene the provisions of the new CCB/02. We show the procedure for adoption, as the Brazilian adoption, is performed by couples that registered alien child, newborn, as itself, in agreement with the mother, the Act gives priority to domestic adoption, and there was this possibility , trying to international placement is subject to the prior study and analysis of a state commission judicial adoption, adoption as a fundamental right of every human being, including the homosexual based on the principles of equality, freedom and non-discrimination.

Keywords: Family Law - Adoption - Children – Adolescents - Adoption Homoaffective - International Adoption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB – Código Civil Brasileiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 FAMÍLIA E ADOÇÃO.....	9
2.1 Conceito de Família.....	9
2.2 Breve Histórico da Adoção.....	10
2.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro.....	12
3 PROCESSO DE ADOÇÃO.....	16
4 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	26
4.1 Adoção Internacional.....	27
4.2 Adoção à Brasileira.....	30
4.3 Adoção por União Homoafetiva.....	31
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O Direito não corresponde às necessidades individuais de cada pessoa. Corresponde sim a uma carência da coletividade de paz, ordem e bem comum. Nesse sentido, o Direito deve sempre se refazer de acordo com a mobilidade social, pois só assim será instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social. Mas é por intermédio de normas jurídicas que o Direito promove seus objetivos. Normas são modelos de comportamento, que fixam limites à liberdade humana, impondo determinadas condutas e sanções àqueles que as violarem.

Nas últimas décadas, tem-se assistido a uma revolução do direito civil, em especial no campo do direito de família, decorrente das modificações sofridas na ordem social, mais especificamente no organismo familiar. (BRITTO, 2009).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permitiu que fosse dado um grande passo em atenção aos reclamos sociais, quando, em seu art. 226, rompeu com o monopólio jurídico da família, constituída pelo matrimônio, reconhecendo novas formas de família.

A família era entendida como a união, por meio do casamento, de homem e mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os filhos. O casamento era a única forma de se constituir família e tinha como objetivo precípua, além da concentração e transmissão de patrimônio, a geração de filhos, especialmente homens, que sucedessem aos pais, herdando seus negócios. E era tão arraigada no seio da sociedade essa concepção do casamento, que os casais que não podiam ter filhos sofriam discriminações, sentiam-se envergonhados, traumatizados por não poderem gerar seus próprios filhos. Os filhos havidos fora do casamento eram discriminados, a ponto de serem denominados de “filhos ilegítimos” e sofrerem uma série de restrições no que se refere ao direito sucessório. Com a CRFB/88 que essa situação mudou. (MASCHIO, 2002).

Muitos preconceitos e discriminações ainda permeiam o tema adoção e eles são mais intensos nos casos das adoções necessárias. Diversos fatores contribuem para isso e um deles é a generalização feita de que a adoção traz problema, com base nos casos em que a relação adotante/adotivo se tornou difícil.

Hoje, tanto os filhos havidos no casamento como os havidos fora dele, detêm os mesmos direitos, sendo vedada qualquer forma de discriminação entre eles.

A adoção, como forma constitutiva do vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. O instituto era utilizado na Antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico. Atualmente a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas sim afetiva. Vista como um fenômeno de amor, afeto e desprendimento deve ser incentivada pela lei. (FERNANDES, 2008).

No primeiro capítulo demonstra a evolução da família ao longo do tempo, passou por diversas mudanças sociais que refletiram também no ordenamento jurídico, deixando assim de considerar a família apenas aquela constituída pelo pai, mãe e filhos, para aqueles novos modelos de família, já não tão tradicionais.

No segundo capítulo torna-se sobre o instituto jurídico da adoção, que tem por objetivo proporcionar a formação de uma família, dando apoio moral e material aquele que porventura se encontra em situação de orfandade, abandono ou risco pessoal e social, substituindo práticas tradicionais de isolamento em instituições, constituindo-se, assim, uma filiação civil, advinda de manifestação de vontade ou sentença judicial.

No terceiro capítulo analisam-se as modalidades de adoção, como a adoção à brasileira, em tese esse procedimento é crime; a adoção internacional também é um instituto jurídico de ordem pública, que dá a possibilidade a uma criança ou adolescente, em estado de abandono, conviver em um lar, e ter uma família; as adoções por homossexuais se constituem numa problemática social extremamente relevante, uma vez que o assunto é bastante polêmico, tanto para o discurso jurídico, como para outras áreas do conhecimento. O tumulto que envolve o referido tema é alimentada pelo preconceito da sociedade em virtude de crenças religiosas e pela manutenção do tradicionalismo, aliados à falta de conhecimento das pessoas.

Nesse contexto, o presente trabalho adquire relevância por tratar dos novos matizes da família brasileira, acompanhado-se o posicionamento do Direito frente a essa nova realidade.

2 FAMÍLIA E ADOÇÃO

2.1 Conceito de Família

A promulgação da Constituição de 1988 permitiu que fosse dado um grande passo em atenção aos reclamos sociais, quando, em seu art. 226, rompeu com o monopólio jurídico da família, constituída pelo matrimônio, reconhecendo novas formas de família.

Para Pretti (2002), a vida em sociedade presume o direito da criança ou do adolescente a uma família, responsável por seu sustento, educação e guarda. Na impossibilidade de conviver com seus pais naturais, o menor pode ser integrado a uma família substituta em regime de guarda, tutela ou adoção.

Atualmente, o rol das entidades familiares constitucionalizadas está ganhando uma interpretação não excludente, baseada no princípio da igualdade como realização do macro princípio da dignidade da pessoa humana. Tal fato deve-se a uma necessidade urgente da sociedade, que vem apresentando um perfil das relações familiares distanciado dos modelos tradicionais. Dentre as unidades de vivência encontradas na experiência brasileira atual, estão as uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual, ainda carente de maior regulação.

Sendo assim, a dinâmica social vem delineando um novo panorama jurídico na medida em que o direito tem que se propor a estudar essa nova realidade da família, de acordo com Brito (2008, p. 509), onde pessoas do mesmo sexo, que possuem uma união de caráter afetivo e sexual, passam a exprimir o desejo de adotar uma criança.

O termo família vem do latim *famulus*, criado ou servidor. Inicialmente a palavra designava o conjunto de empregados de um senhor e só mais tarde passou a empregar-se para determinar um grupo de pessoas que, unidas por laços de sangue, viviam na mesma casa e estavam submetidas à autoridade comum de um chefe.

A família, o berço da sociedade, foi um instituto que antecedeu a qualquer norma jurídica, até mesmo ao próprio Direito, que por sua vez, objetivou regradar as inúmeras relações entre os indivíduos, relações estas que são decorrentes de

determinado momento histórico, cultural, moral e econômico da sociedade, esclareceu Rosa (2008).

Aristóteles afirmava que “a família é uma comunidade de todos os dias, com a incumbência de atender as necessidades primárias e permanentes do lar”. Cícero já afirmou que a família é “o princípio da cidade e origem ou semente do Estado”. (PRETTI, 2002).

Enquanto para Oliveira (2002, p. 22), a família, como instituição social, é uma entidade do Estado, anterior à própria religião e também anterior ao direito que hoje a regulamenta, que resistiu todas as transformações que sofreu a humanidade, quer de ordem consuetudinária, econômica, social, científica ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente inalterados desde os idos tempos, quando passou a existir na sua estrutura mais simples, certamente de forma involuntária e natural, seguindo, paulatinamente, na sua primordial função natural, que é conservação e perpetuação da espécie humana.

Conforme o posicionamento de Venosa (2003, p. 2), importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclusive o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

2.2 Breve Histórico da Adoção

A adoção tem sua origem mais remota no dever de eternizar o culto doméstico. Muito utilizada entre povos orientais, como dão notícia o código de Manu e o de Hamurabi, teve regular o seu uso na Grécia. Encontrou, porém, no direito romano, disciplina e ordenamento jurídicos sistemáticos.

A adoção surgiu historicamente, atendendo aos anseios de ordem religiosa, pois os povos antigos acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos. Estes dependiam dos ritos fúnebres que seus descendentes deveriam praticar, para terem uma vida tranquila após a morte. O poderoso laço estabelecido pela religião só

poderia ser transmitido através de geração, o culto e a crença eram passados de pai para filho. Assim, aquele que não tinha filhos, usava a adoção como solução para que sua família não se extinguisse. Era, portanto a última esperança de perpetuar a religião da família e escapar da tragédia de morrer sem ter quem praticasse os ritos fúnebres. O filho adotado continuava o culto ao pai adotivo, garantido-lhe a continuidade do culto sagrado. (MOURA, 2008).

Na antiga Roma, um chefe de família sem herdeiros podia adotar como filho um menino de outra família.

Em seu contexto histórico, a família, sofreu grandes modificações, em Roma era liderado pelo *pater família*, que era o detentor do poder da vida (*jus vitae necisque*) sobre os *alieni juris*, tendo ainda o poder da administração do poder familiar. Já com influência do Cristianismo na Idade Média, a ideia de família no casamento religioso passou a englobar o marido, a mulher e os filhos e com a promulgação do novo texto constitucional de 1988, a família passou a ser à base da sociedade, segundo artigo 226, caput, da CF: a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (ISHIDA, 2003, p. 1).

Na Idade Média, caiu em desuso até desaparecer completamente. O direito canônico ignorou-a, visto que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio.

Coube ao código civil francês, retirá-la do esquecimento, influenciando as legislações modernas, inclusive no Brasil.

Na maioria dos países admitem-se dois tipos de adoção: no primeiro, o adotado passa a gozar de todos os direitos de ordem pessoal e sucessório, desaparecendo os laços jurídicos e biológicos com a família natural; no segundo, não goza o adotado de utilizar os sobrenomes dos adotantes ou de participar de sucessão, além de não suspender os laços naturais e biológicos da família originária.

Isso posto, tem-se que a família, ao longo do tempo, passou por diversas mudanças sociais que refletiram também no ordenamento jurídico, deixando assim de considerar a família apenas aquela constituída pelo pai, mãe e filhos, para aqueles novos modelos de família, já não tão tradicionais.

2.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro

No Brasil, a legislação atribuiu a condição de filho adotado com os mesmos direitos de deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Proíbe, ainda, qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

A família foi sendo substituída de uma organização autocrática para uma organização democrático-afetiva e, nas palavras de Pereira (2000), “o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor”.

Nazareth (2005) narra que tal circunstância ecoou nas relações entre pais e filhos, quando pela primeira vez ocorreram preocupações com o bem-estar da criança, desenvolvendo-se o conceito de maternidade, com sua afetividade peculiar, em detrimento à autoridade patriarcal, transferindo-se às mulheres o cuidado com a prole e com o seu lar.

A preocupação com o bem-estar dos filhos substitui a preocupação com a transmissão da riqueza, e a concepção do sentimento de família se dissemina entre todas as classes sociais, surgindo assim à intimidade e privacidade, abrangendo todos os indivíduos na época, ao que os sociólogos chamam de triunfo da família.

As famílias devem espelhar a própria formação democrática do convívio em sociedade; sob prisma político-ideológico, fundando-se em valores existenciais e psíquicos, próprios do ser humano, como os sentimentos de solidariedade, afeto, respeito, compreensão, carinho e aceitação, que afastam os valores autoritários, materialistas, patrimonialistas e individualistas que nortearam a família matrimonial. (GAMA, 2001).

Tal Direito de Família, por se tratar de algo íntimo, não poderá ser Direito Público em um Estado Democrático, uma vez que cabe apenas ao Estado tutelar e proteger sendo admitido à intervenção somente quando for essencial para a sua estrutura.

A família torna-se uma instituição jurídica, ao passo que, como instituição jurídica, torna-se um grupo de pessoas reconhecidas e regulamentadas pelo Direito, devendo respeitar normas e condutas sociais.

O instituto da aceitação legal de estranho no seio familiar vem tratado nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil Brasileiro de 2002. É a ficção jurídica que dá

origem ao parentesco civil, passando alguém a aceitar como filho alguém que originariamente não ostenta tal qualidade. Na nova dinâmica legal, trata-se a adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.

A adoção constitui no Brasil, um imperativo de ordem ética e de natureza constitucional. A finalidade deste instituto é atender as reais necessidades da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito específico e constitucional da convivência familiar; onde o melhor interesse desses deve ser respeitado e cumprido por todos. Para Gatelli (2003), tal modalidade subsidia a reconstrução de vida dos indivíduos em desenvolvimento que se encontram nas instituições de abrigo, ou quando abandonados ao nascer, privados do apoio, amor e companhia dos pais.

Pelas características da adoção, verifica-se que o legislador procurou seguir o preceito constitucional de 1988 e incorporar o adotado à família do adotante, como seu filho natural. Tentou-se evitar o máximo possível o registro da consanguinidade do adotando, desvinculando-o totalmente. Aliás, este contexto acabou com algumas injustiças figuradas no Código Civil Brasileiro de 1916, que não outorgava reciprocidade sucessória entre adotante e adotado, ou ainda, quanto ao parentesco.

A adoção foi positivada no CCB/1916, arts. 368 a 378. Entretanto, originalmente, o instituto da adoção era quase que impraticável: só poderia adotar o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho do que o adotando.

Além desses requisitos, o CCB/1916 estabelecia que, só era possível à adoção por duas pessoas se fosse casadas; era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado; eram causas para a dissolução da adoção a convenção entre as partes ou a ingratidão do adotado contra o postulante; a forma exigida era a da escritura pública não sujeita a condição ou termo, exceto quanto aos impedimentos. O parentesco se dava apenas entre o postulante e o adotado; os efeitos gerados pela adoção, não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção. Com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade. Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder

familiar que se transferia ao pai adotivo. Uma série de restrições que dificultavam tal procedimento. (FONSECA/1990, 1995).

Atualmente, qualquer pessoa pode adotar, isoladamente (em regra, não se admite haja mais de uma adoção sobre a mesma pessoa, ou mais de um adotante sobre o mesmo adotado), inclusive ascendentes e irmãos do adotando, os cônjuges ou companheiros com família estabilizada, bastando que pelo menos um seja maior de 18 anos (idade mínima para ser adotante), e haja diferença de 16 anos em relação ao adotado. O tutor ou o curador também pode adotar o pupilo ou o curatelado, contando que tenha prestado contas de sua administração e saldado eventual débito pendente.

Em relação aos cônjuges ou companheiros, eis a única hipótese em que se permite a adoção por mais de uma pessoa. O mesmo casamento também autoriza a adoção conjunta, embora iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal, venham posteriormente se divorciar ou se separar judicialmente os cônjuges, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

Qualquer pessoa pode ser adotada, exigindo-se previamente o consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Mas a lei dispensa o consentimento em relação à criança ou ao adolescente, quando forem os seus pais desconhecidos, desaparecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar sem que haja nomeação de tutor, ou ainda, quando comprovadamente tratar-se de infante exposto, ou órfão que há mais de um ano não tenha sido procurado por qualquer parente. Anote-se que o consentimento é revogável, podendo arrepender-se quem o prestou, desde que o faça até a publicação (e não intimação, veiculando-a na Imprensa Oficial) da sentença constitutiva da adoção. (RIBEIRO, 2002).

Com isso, a adoção atribuirá à situação de filho como se naturalmente o fosse, desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento, que se preservam até mesmo por razões genéticas e biológicas. O parentesco não é apenas entre adotante e adotado, mas também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. E, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (RIBEIRO, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente considera estes como sujeitos de direitos e deveres, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito. O ECA/1990 dispõe entre os diversos direitos elencados na Lei 8.069/90, que a criança ou adolescente possui o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja ela legítima ou substituta. Dentre as modalidades de colocação em família substituta, a adoção é uma medida excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe os direitos e deveres inerentes à filiação.

O ECA/1990 estabelece que, a adoção será realizada apenas quando manifestar reais vantagens para o adotando e quando todas as possibilidades do vínculo familiar forem esgotadas, fundando-se em motivos legítimos, conforme o art. 42, § 5º. O Estatuto representa um marco para as relações entre pais e filhos, inclusive os adotados, e, principalmente, na proteção dos próprios filhos, uma vez que passam a ter seus direitos amplamente protegidos e respeitados. (MOURA, 2008).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, significando dizer que a proteção da pessoa humana é pressuposto e fundamento da ordem jurídica nacional, devendo o ser humano, enquanto tal, ser respeitado, independentemente de diversos outros atributos, pelo simples fato de pertencer e integrar a comunidade de seres humanos. De acordo com Brito (2008, p. 509), esse princípio encontra no espaço destinado à família solo fecundo, uma vez que a funcionalização das entidades familiares objetiva a efetivação do desenvolvimento pleno da pessoa, independente do papel que ela ocupe.

3 PROCESSO DE ADOÇÃO

A Lei Maior proporcionou avanços notáveis em matéria da adoção como: a constitucionalização formal do Instituto da Adoção; a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotando for criança ou adolescente; a igualdade absoluta entre filhos adotivos e filhos biológicos; e a proibição de qualquer designação discriminatória relativa à filiação. (SCRIVANI, 2006).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Porém, é no art. 227, parágrafos 5.º e 6.º, que os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que tange a adoção são especificados. Tais princípios referem-se, entre outros, a fiscalização pelo Poder Público das condições para a efetivação da colocação da criança ou adolescente em família substituta na modalidade da adoção, objetivando, por conseguinte, entre outros, evitar o tráfico de infanto-juvenis. Além disso, o legislador constitucional, em consonância com a tendência universal, proíbe expressamente quaisquer espécies de discriminações face à filiação adotiva, no que diz respeito aos direitos alimentícios, sucessórios, ao nome, etc., salvo os impedimentos matrimoniais. (VALIKO, 2011).

A adoção surge com a finalidade de perpetuar a memória e o culto familiar das pessoas impossibilitadas de procriar. A religião impunha o casamento e desta união deveriam surgir os filhos. A própria religião admitia o divórcio em razão da impotência ou esterilidade do marido, que poderia até mesmo ser substituído no leito conjugal por um parente seu capaz de procriar. (RODRIGUES, 2004, p. 341).

A adoção é uma forma de oportunizar uma família as crianças sem a possibilidade de criação pelos pais biológicos e propiciar filhos aos pais que não puderam tê-los. Sabe-se que o desenvolvimento satisfatório de cada criança vai depender de vários fatores externos e internos relacionados às disposições inatas e de adequação do ambiente familiar. (BEE, 1996). Segundo Levinzon (2000), as crianças adotadas apresentam, no entanto, uma variação em relação à estruturação do seu âmbito familiar sendo o mesmo imposto pelas circunstâncias que se lhe apresentam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente considera seus destinatários como sujeitos de direito, contrariamente ao Código de Menores que os considerava como objetos de direito. Dessa forma, entre os diversos direitos elencados na Lei n.º 8.069/90, dispõe que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou substituta. Entre as modalidades de colocação em família substituta, encontramos a adoção, medida de caráter excepcional, mas irrevogável, que atribui a condição de filho ao adotado, impondo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à filiação. (VALIKO, 2011).

O instituto jurídico da adoção tem por escopo proporcionar a formação de uma família, dando apoio moral e material aquele que porventura se encontra em situação de orfandade, abandono ou risco pessoal e social, substituindo práticas tradicionais de confinamento em instituições, constituindo-se, assim, uma filiação civil, advinda de manifestação de vontade ou sentença judicial. Desse modo, a adoção afigura-se como o recebimento de uma criança/adolescente na família, atribuindo-lhe a condição de filho, em caráter irrevogável, cuja inserção transcorre na dimensão da internalidade dos envolvidos, bem como nos aspectos sociais e jurídicos dos envolvidos da situação. (BERNADELLI, 2009).

Um dos principais objetivos da nova Lei Nacional de Adoção é ampliar o conceito de família, desburocratizando e acelerando as etapas do processo, impedindo que meninos e meninas permaneçam por mais de dois anos desamparados nos abrigos públicos (preferencialmente em endereço próximo ao da família de origem), sem, contudo, abrir mão dos cuidados essenciais para sua total proteção.

A adoção é definida como um processo pelo qual uma criança é levada para dentro de uma família por um ou mais adultos que não são seus pais biológicos, mas são reconhecidos pela lei como seus pais. (KAPLAN, 2003).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA/1990, a adoção está disposta nos arts. 39 a 52, sendo esta uma forma de colocação em família substituta que confere a condição de filho a criança ou o adolescente.

Do ponto de vista de Ribeiro, o processo de adoção pode envolver situações muito dolorosas, tanto para as crianças, quanto para os pais. Este processo pode ser traumático, mas uma boa relação dos filhos com seus pais adotivos, onde a criança se sinta amada e compreendida pode minimizar este sofrimento. (RIBEIRO,

2002).

Percebe-se que existem concepções distorcidas em relação à adoção, comumente considerada um acontecimento que envolve segredos, omissões e mentiras. Frente a tal realidade, o autor assinala que no Brasil, o principal desafio consiste em apoiar todas as iniciativas que permitam compreender que a adoção deva ser vivida fundamentalmente para a criança, cabendo aos adotantes o gesto maduro do amor incondicional, apoiados por movimentos sociais competentes em todas as fases da integração familiar adotiva. (FREIRE, 1991).

A criança, por encontrar-se em momento de extrema fragilidade, se expressa pela necessidade de sobrevivência; o adulto, por desejar a adoção, se expressa pela ansiedade e expectativa de que seus objetivos sejam atendidos. Se, por um lado, a criança que vive o caos desintegrador do pós-nascimento experimenta a necessidade de um ambiente acolhedor, por outro lado, o adulto, ao iniciar com a criança a formação dos primeiros vínculos, pode estar confuso por reviver a sua experiência primitiva das relações de objeto. (MAGGI, 2009).

As primeiras inscrições maternas parecem definir as possibilidades do metabolismo das referidas marcas por parte da criança. O suporte do acolhimento materno tem de estar presente desde os primeiros tempos de instalação do processo arcaico e originário, mas também terá de ceder lugar ao pai (função paterna) para poder enfrentar as rupturas subsequentes. Ao separar-se do objeto originário, a criança necessita transcrever a sua história para não revelar através do ato alguns nexos que não permitem a interpretação da sua experiência, conforme parágrafo único do art. 13 do ECA/1990:

As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Além de reafirmar a necessidade de atenção ao período anterior ao nascimento, esse dispositivo traz consigo a obrigatoriedade de atenção à gestante que manifesta interesse em entregar a criança para adoção. Além disso, o dispositivo obriga o encaminhamento da mãe ao juizado da infância e juventude, situação que ajudará a evitar as aproximações indevidas entre pessoas que querem

adotar e as crianças, privilegiando os previamente habilitados pelo Poder Judiciário e já inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Steinhauer acrescenta existir uma concordância geral que o sucesso ou fracasso na adoção depende das características dos pais adotivos, daquelas da criança e da capacidade de cada um satisfazer as necessidades do outro, aceitando as limitações. (STEINHAUER, 1992).

Conforme Papalia e Olds, não apenas as pessoas casadas, mas também pessoas solteiras, idosas ou casais de homossexuais têm se tornado pais adotivos. Mas ainda existem preconceitos e ideias errôneas sobre a adoção.

A adoção no nosso país é ainda usualmente vista como um recurso para a infertilidade, constituindo uma das causas para a procura maciça de bebês. Somente crianças de até três anos de idade conseguem ser adotadas em famílias brasileiras.

Adotar uma criança realmente envolve riscos e desafios. Além das questões usuais de paternidade e maternidade, os pais adotivos precisam lidar com a aceitação de sua esterilidade (caso sejam por isso que tenham adotado), a necessidade de explicar a adoção para a criança, e o possível desconforto em torno do interesse da criança pelos pais biológicos. (PAPALIA, 2000).

A guarda, como se sabe, é apenas a regularização de uma situação de fato e pode ter duas funções: incidentalmente em processos de tutela ou adoção, ou como medida autônoma. O fato de estar em companhia de terceiros apenas por guarda, não desobriga os pais de prestarem toda assistência material e moral à criança ou adolescente. Com isso se reafirma a prioridade da família biológica e a compreensão de que é fundamental manter-se os vínculos para possibilitar o retorno. Não se confirmando essa possibilidade, é iniciado o encaminhamento para a família substituta. (PACHA *et al*, 2011).

Os interessados em adotar passam por um processo de habilitação (que inclui a entrega de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude), para depois entrar numa fila de pretendentes e aguardar uma criança com o perfil desejado. Anteriormente a esta lei, o processo só era válido na localidade onde a pessoa ou o casal morasse, exigindo uma nova habilitação para buscar uma criança encontrada em outra comarca. No entanto, foi criado o chamado Cadastro Nacional, onde estando o requerente habilitado, ele estará apto para adotar em qualquer lugar do Brasil. (BERNADELLI, 2009).

Atualmente, a habilitação prévia para adotar é tratada no apenas art. 50. A ampliação desse dispositivo é positiva na medida em que, além de reafirmar sua necessidade, regulamenta suas fases de modo mais claro. Em alguns locais do País, a habilitação se resumia a colocação do nome dos pretendentes em um livro, sem qualquer procedimento específico. Agora, não poderá mais ser assim. Quanto às mudanças, em primeiro lugar, merece destaque a “preparação psicossocial e jurídica” prevista no parágrafo 3º, o que deixa claro a intenção da habilitação: preparar as pessoas para a adoção. O parágrafo 4º regulamenta algo que, na prática já ocorre, mas que precisa ser sistematizada de forma organizada.

Essas alterações são as mais importantes dessa nova lei. Isso porque tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de crianças e adolescentes e pretendentes, colocando a adoção direta aquela em que as pessoas já comparecem ao juizado com a criança ou adolescente que pretendem adotar, como uma exceção e limitada à hipótese prevista no inciso III. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderá daí decorrer. Garante o direito à convivência familiar da criança, já que é possível um trabalho com a família biológica para a recolocação da mesma entre eles, além de aumentar as possibilidades de sucesso da adoção por força da preparação anterior já tratada e que é fundamental para evitar as devoluções. A fim de garantir a instalação e a operacionalização deste cadastro, no art. 258-A, o legislador fez a previsão de infração administrativa para o caso da autoridade responsável deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (PACHA *et al*, 2011).

O CCB/2002 estabelece algumas formas e pré-requisitos a serem avaliados para a procedência do processo de Habilitação para Adoção. Uma das principais alterações do CCB/2002 foi à redução da maioridade, que fixa a idade de 18 anos para o exercício dos atos da vida civil, possuindo assim capacidade absoluta e fazendo previsão da capacidade relativa, para aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos.

Fez bem o legislador ao dispor o mínimo possível sobre a tutela no Estatuto, visto que o CCB/2002 trata desta forma de colocação em família substituta de forma bastante minuciosa. A novidade é o prazo de trinta dias, após a abertura da sucessão, para o ingresso com o pedido destinado ao controle judicial do ato.

Um dos requisitos com maior modificação foi que para poder ser parte no polo ativo da ação de adoção é ter a idade mínima de 18 anos, conforme tipificado no artigo 1.618 do CCB.

O adotante, indivíduo através do qual se inicia o procedimento da adoção, é o agente provocador do ato. Seu interesse é fundamental para que o instituto sobreviva e cumpra sua principal função: busca de uma família para aqueles que se encontrem no abandono, a segurança do lar, uma base para a formação do caráter de uma pessoa, através do cumprimento de diversos requisitos legais. (SPERANDIO, 2009).

O adotante deve passar por diversos requisitos a fim de confirmar sua aptidão. Embora haja tais exigências, há possibilidades de falhas. Assim, é necessária uma cooperação maior entre os países envolvidos no processo de adoção internacional, almejando assim, identificar e diferenciar o adotante dos pseudoadotantes, os quais deverão ser severamente punidos por macular um instituto de tamanha importância. (SCRIVANI, 2006).

Pelo sistema atual não havia tempo máximo para a duração da medida de abrigo, o que acabou por resultar em demora para a solução de algumas situações. A fixação de um tempo máximo, e a obrigatoriedade de justificar quando o prazo for superado, fará com que o direito da criança ou adolescente de viver em uma família, biológica ou substituta, seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição. (PACHA *et al*, 2011).

Sobre a necessidade da idade mínima, o ECA/1990, em seu art. 40, estabelece que: “O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes”.

Apesar de algumas mudanças, o novo CCB/2002, em seu art. 1.619, manteve como requisito, a diferença de 16 anos de idade entre adotante e adotado, diferença esta assumida originalmente pela lei civil e presente no § 3º do art. 42 do ECA/1990. O art. 1.620 seguiu a regra do art. 44 do ECA/1990, exigindo do tutor ou do curador a prestação de contas, sob pena de não ser deferido o Processo de Habilitação.

O art. 42, §2º do ECA/1990, reforça a opção do legislador brasileiro de não aceitar a adoção por pessoas do mesmo sexo figurando como pai e como mãe. A CRFB/1988 o reconhece como união estável só aquela constituída por homem e mulher (art. 226, parágrafo 3º). Registre-se que existem decisões judiciais que

superam esse entendimento e deferem adoções a pessoas em união homoafetiva. (PACHA *et al*, 2011).

Outro requisito legal exigido e que também possui amparo no art. 45 e parágrafos seguintes do ECA/1990 é a necessidade do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, quando este for menor de 18 anos de idade, sendo dispensado o consentimento, nos casos de serem desconhecidos os pais ou destes terem sido destituídos do poder familiar. Tal consentimento pode ser revogado no caso de arrependimento dos pais biológicos, desde que manifestado até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Quando o adotado for maior de 18 anos, não há necessidade do consentimento, tendo em vista gozar o mesmo da capacidade absoluta para a prática de todos os atos da vida civil. O consentimento, neste caso, teria por objetivo atender os interesses puramente sucessórios e patrimoniais, como medida de segurança. (SPERANDIO, 2009).

O CCB/2002 prevê, também, a hipótese de casais divorciados, separados judicialmente ou, ainda, os ex-companheiros, adotarem conjuntamente, sendo exigido, no entanto, que fique estipulado quem terá a guarda do adotado, bem como, acordado o regime de visitas. Neste caso, é exigido, ainda, que o adotado tenha iniciado um estágio de convivência, antes da dissolução da sociedade conjugal.

A nova lei de adoção centralizou suas atenções mais para o adotado do que para o adotando. Esta preocupação por parte do legislador é visível no momento em que, em alguns casos, a lei volta os olhos para observar mais a opinião do adotado, sendo necessário, inclusive, seu consentimento para certas situações. Entretanto, para isso, o legislador exigiu um requisito essencial para todos os casos de adoção, seja a legal seja a adoção à brasileira, o amor. Assim, para os casais separados ou divorciados é indispensável à presença do vínculo afetivo ter iniciado na constância da convivência conjugal.

Agora, a nova redação prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, que passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente acerca do pleito de adoção. Em apenas outras três oportunidades o Estatuto faz menção expressa à necessidade da atuação da equipe interprofissional (arts. 161, §1º, 161, § 1º, 167, caput e 186, § 4º), o que demonstra a importância da opção por parte do legislador em atribuir a oitiva do adotando pela equipe técnica e não mais pela autoridade judiciária.

A guarda compartilhada é uma inovação trazida ao Direito de Família pela Lei n. 11.698/08, que deu nova redação ao art. 1.538 do CCB/2002. No § 1º do referido artigo do CCB/2002, a guarda compartilhada é conceituada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” (PACHA *et al*, 2011).

A antiga redação do § 1º, do art. 46, previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação da conveniência e da constituição do vínculo. O novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto a “simples guarda” da criança ou adolescente para que a autoridade judiciária dispensasse o estágio de convivência.

Pelo sistema anterior, em casos de adoções feitas em cidades ou estados diferentes daquele de residência dos novos pais, a obrigatoriedade de fazer o registro na localidade onde se deu o nascimento da criança obrigava-os a contar que a mesma era adotada, decisão que deve ficar exclusivamente a cargo dos adotantes. A medida é importante, pois evita que o adotante tenha que explicar para a criança ou adolescente adotado o motivo pelo qual seu registro é feito em cidade diversa daquela de residência dele e, em muitos casos, completamente fora do histórico familiar de vivência da família que está adotando.

É comum as pessoas que foram adotadas procurarem os juizados da infância e juventude com o objetivo de conhecer sua história. Trata-se o caso de consagração do direito à identidade genética ou “Direito ao Reconhecimento das Origens”. É direito personalíssimo da criança e do adolescente, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai.

Importante salientar que a adoção é irrevogável (art. 48) e que seus efeitos somente se efetivam a partir do trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual, a possibilidade de retratação da concordância até a data da publicação da sentença mostra-se absolutamente coerente com o sistema já adotado originariamente pelo legislador.

Mesmo sendo filho adotivo, não perde este o direito a alimentos e ao socorro necessário para sua criação. Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, como por exemplo, gêneros alimentícios,

A finalidade da adoção era justamente conferir filhos àqueles que estavam impossibilitados de tê-los por imperativo da natureza. No ECA/1990, o interesse maior a ser resguardado é o do menor. A adoção presta-se a oferecer uma família ao menor desamparado, proporcionando-lhe uma vida digna. Portanto, a adoção mostra-se um mecanismo importante, pois, ao mesmo tempo permite que pessoas venham ter um filho, quando impossibilitadas por meios naturais, possibilita principalmente que o menor encontre o devido amparo.

A realidade social nos revela uma triste situação, qual seja o descaso por parte das autoridades públicas em relação às crianças e adolescentes que se encontram desamparados, a mercê de todo tipo de exploração, violência, crueldade e opressão. A adoção presta-se, como anteriormente ressaltado, a garantir condições dignas de vida, posto que a família natural e o Estado, constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade criança e do adolescente, não o fizeram. (PACHA *et al*, 2011).

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção é uma medida de proteção e de caráter humanitário, que tem por um lado à intenção de dar filhos àqueles que por questões naturais não possam ter, e por outro lado uma finalidade assistencial, melhorando as condições morais e materiais do adotado.

O instituto da Adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.

No que tange sua conveniência, muito se discute em relação à criança ou ao adolescente carente ou abandonado, é inafastável, todavia, quanto àquele que não se encontra numa das situações acima elencadas, há quem diga que possibilita a fraude fiscal, tráfico de menores, etc.

Serão colocadas em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda, se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que “manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (SILVA, 2008).

A Lei n.º 8.069/90 reza nos art. 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal conhecido como o ECA/1990. Nesta lei, nos art. 39 a 50, é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a CRFB/1988, em seu art. 5.º, assegura a todos os que aqui residem à igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio.

Vigorou unicamente em nosso país, consoante o CCB/1916, durante anos, um sistema de adoção que privilegiava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita ênfase aos direitos dos filhos adotivos, até o advento da CRFB/1988 e posteriormente o ECA/1990 que, visa o melhor interesse da criança e do adolescente prevalecendo, os direitos destes, acima de qualquer outro.

O duplo sistema de adoção que vigia até o Novo Código Civil, dispunha de princípios tão díspares que, defini-los, sob o mesmo prisma, praticamente se torna uma difícil missão. O CC/2002 também traz disposições sobre a adoção, entretanto, a nosso entender, em que pesem opiniões contrárias, não revoga, expressa ou tacitamente a Lei n.º 8.069/90, o que certamente ocasionará algumas divergências interpretativas. (SILVA, 2008).

No nosso direito anterior existia a adoção simples, regida pelo CC/1916 (arts. 368 a 378) e Lei nº 3.133/57, e a plena, esta regulada pelo ECA/1990 Lei 8.069/90. A adoção simples ou restrita era a concernente ao vínculo de filiação que estabelecia entre adotando e adotado, que poderia ser pessoa maior ou menor entre 18 e 21 anos, porém tal condição de filho não era definitiva ou irrevogável. Nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência judicial. O filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, permanecer com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos.

Já a adoção plena era irrevogável para todos os efeitos legais, passando a ser filho dos adotantes, desligando o vínculo com os pais e parentes de sangue, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

4.1 Adoção Internacional

A adoção é uma alternativa à constituição de famílias naturais, nos casos em que o casal não possui condições de gerar prole, ou ainda, opte pela adoção, por diversos critérios, sejam eles humanitários, éticos, morais ou sociais.

Podemos então defini-la como ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue. (CHAVES, 1995, p. 23).

O Senado brasileiro aprovou uma nova regulamentação sobre adoção internacional que deverá ser sancionado em breve pelo Presidente da República. A nova regulamentação cuida especialmente da adoção internacional, em total

consonância com os princípios e regras da Convenção da Haia sobre adoção internacional. (ARAUJO, 2009).

Como nas adoções feitas por brasileiros, à adoção internacional também é um instituto jurídico de ordem pública, que dá a possibilidade a uma criança ou adolescente, em estado de abandono, conviver em um lar, e ter uma família, desde que preenchidos os requisitos para a adoção ser concretizada. Deve-se zelar pelo bem estar e educação do jovem a ser adotado, obedecendo às normas de adoção do país. Porém, a adoção internacional se difere em vários pontos da adoção feita por brasileiros. (COSTA, 2010).

A natureza jurídica da adoção, nunca foi pacífica o entendimento sobre a matéria. Na visão de Arnaldo Marmitt afirma que: “Na adoção sobressai a marcante presença do estado, estendendo suas asas protetoras ao menor de dezoito anos, chancelando ou não o ato que tem status de ação de estado, e que é instituto de ordem pública. Perfaz-se uma integração total do adotado na família do adotante, arredando definitiva e irrevogavelmente a família de sangue”. (MARMITT, 1993, p. 9-10).

O ECA/1990 prevê, nos arts 51 e 52, a adoção formulada por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País.

A adoção Internacional só ocorre de maneira excepcional, quando não há candidato nacional interessado em adotar. O estágio de convivência para os residentes no exterior, pela nova lei, é de no mínimo 30 dias. Há ainda uma disposição especial para brasileiros residentes no exterior, dentro do espírito de preservação das raízes culturais do adotado.

Sznick (1993) comenta que a adoção internacional, ou seja, à procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem. Ao lado dos interessados diretos, várias intermediações, quer individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação; em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes, já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira, como sequestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis intenações ou, ainda, quando

adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor.

Outra novidade é o estabelecimento de forma clara do direito do adotado de conhecer sua origem biológica, com acesso irrestrito aos documentos pertinentes depois de completar 18 anos.

No que diz respeito às regras para adoção internacional, a nova lei seguiu as diretrizes da convenção. Nesse sentido os cadastros sobre a situação das crianças, terá listas de adotantes separadas para os residentes no país e no exterior, sempre com comunicação à Autoridade Central brasileira. As regras estão nos arts 51 e seguintes da nova lei. (ARAUJO, 2009).

Para que seja efetuada a adoção internacional é necessário primeiro que a criança já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, que já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar, ou que seus pais tenham falecido e o menor esteja sobre a proteção do Estado.

O procedimento contraditório, para a perda do poder familiar está previsto nos arts 155 ao 163 do ECA/1990, que terá início por provocação do Ministério Público, observado todas as garantias, tais como, direito ao contraditório, ampla defesa, defesa técnica, etc., pois o poder familiar é um direito personalíssimo.

O processo de adoção por estrangeiro se dará em Ação que deverá ser distribuída na Vara da Infância e da Juventude. Na falta, deverá ser então distribuída na Vara de Família, e na falta desta última, na Vara Civil. É obrigatório apresentar um advogado para que a ação seja válida, sendo resguardado ao Ministério Público recorrer da sentença proferida pelo juízo, caso ache necessário.

É vedado por lei aos adotando saírem do território nacional antes do trânsito em julgado do processo de adoção. Após o trânsito supramencionado, o juiz determinará a expedição de alvará autorizando a viagem do adotando e adotado, bem como expedirá o passaporte do adotado. (COSTA, 2010).

Antes, essa modalidade de adoção era aquela formulada por estrangeiro residente fora do País, o que não alcançava os brasileiros residentes fora do País. Com a nova redação, essa modalidade de adoção passa expressamente a incluir os brasileiros residentes no exterior, mantida a preferência dos nacionais (Art. 51, § 2º). (ALVES, 2010).

Tal convenção foi um passo importante, uma vez que vem prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da

criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

O Brasil ratificou tal convenção e só permite a adoção internacional com a intermediação de entidades conveniadas, evitando, assim, que ocorra o tráfico ou a venda de crianças, mesmo acobertadas pela Lei.

4.2 Adoção à Brasileira

Ocorre que, como se sabe que em uma sociedade onde há muitos anseios e poucas concessões, não é incomum surgirem conflitos quando da obediência às normas, o que, ao se tratar do tema adoção, não ocorre de maneira diversa.

Cumpra, pois, ressaltar as hipóteses de fraudes à legislação que ocorrem com maior frequência e que por isso adquirem maior notoriedade, ou seja, trataremos das adoções que são deferidas indevidamente. (FIGUEREDO NETO *et al.* 2009).

Assim é denominado o procedimento em que um indivíduo ou casal registra diretamente em cartório um recém-nascido como se fosse um filho biológico. Ainda que haja o consentimento verbal dos pais do bebê, legalmente estes não perderam seu poder familiar e têm direito de reaver a criança até sua maioridade legal. A “adoção à brasileira” é considerada “adoção simulada” prevista no Código Penal como sendo “dar parto alheio como próprio”, cuja pena é de reclusão ou detenção variando em cada caso. Em tese, este procedimento é crime. Alguns juízes aceitam esta forma de adoção ao caracterizarem-na como mais propícia para a criança, mas adotar “à brasileira” é correr o risco de futuramente ser processado. (MARTINS *et al.* 2011).

Como consequência do procedimento judicial da adoção, há a atribuição de condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e desligamento dos vínculos jurídicos com os pais (que não podem readquirir o poder familiar do filho em questão) e parentes consanguíneos exceto em situação de casamento que deve ser impedido quando, por exemplo, ocorrer entre irmãos biológicos que desconhecem esta condição.

Os efeitos da adoção têm início a partir do trânsito em julgado da sentença, que é inscrita no registro civil com o nome dos adotantes como pais. Desta forma, o registro original do adotado é cancelado, não sendo feita nenhuma observação sobre a origem do ato na certidão de registro, que confere ao adotado o sobrenome do adotante bem como laços de parentesco com descendentes do adotado e parentes do adotante.

A retirada da criança do seio familiar após longo convívio, o que ocorre em raras situações, haja vista, a enorme dificuldade de se detectar as simulações efetuadas, se dá de forma bastante traumática, especialmente para o menor, que inevitavelmente cria vínculos afetivos com o adotante.

Entretanto, a questão deve ser avaliada com cautela excessiva, ante os conflitos sociais que sempre decorrem de mudanças bruscas, bem como o que verdadeiramente constitui um benefício para o menor.

4.3 Adoção por União Homoafetiva

Até muito recentemente, a família era entendida como a união, por meio do casamento, de homem e mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os filhos. O casamento tinha como objetivo precípua, além da concentração e transmissão de patrimônio, a geração de filhos, especialmente homens, que sucedessem os pais, herdando seus negócios. E era tão forte e tão arraigada no seio da sociedade essa concepção do casamento como forma de constituição de uma prole, que os casais que não podiam ter filhos sofriam discriminações, sentiam-se envergonhados, humilhados, traumatizados por não poderem gerar seus próprios filhos. Também os filhos havidos fora do casamento eram discriminados, a ponto de serem denominados de "filhos ilegítimos" e sofrerem uma série de restrições no que se refere ao direito sucessório. E foi só na Constituição de 1988 que essa situação começou a ter nova colocação. Hoje, tanto os filhos havidos no casamento como os havidos fora dele detêm os mesmos direitos. (MASCHIO, 2002).

O modelo de família constituído por um homem e uma mulher, casados civil e religiosamente, eleitos reciprocamente como parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideário de amor romântico, que coabitam numa mesma unidade doméstica e

que se reproduzem biologicamente com vistas à perpetuação da espécie, ao engrandecimento da pátria e à promoção da felicidade pessoal dos pais não esgota o entendimento do que seja uma família. Da mesma forma, sociólogos, antropólogos, historiadores e cientistas políticos sistematicamente têm demonstrado que as noções de casamento e amor também vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e de institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais.

O reconhecimento da união estável pelo ordenamento jurídico brasileiro foi um grande passo nesse sentido, afinal, não se pode negar à família assim constituída os direitos fundamentais concedidos àquela oriunda do casamento apenas porque não houve registro formal da união do casal.

E para que a defesa dos interesses das famílias informalmente organizadas seja efetuada de forma mais ampla, é necessário considerar a possibilidade de reconhecimento pelo Estado da família originada a partir de um casal homossexual. (PINTO, 2002).

A adoção, segundo Clóvis Beviláqua, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Na concepção de Pontes de Miranda, a “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. (MILHOMENS, 2001).

A adoção por homossexuais é possível, conforme já vem ocorrendo em algumas cidades, visto que não existe nenhuma proibição legal. Sendo assim, a adoção por pessoas solteiras homossexuais continua sendo possível, já que seria preconceito vetar esta adoção baseando-se exclusivamente na orientação sexual do requisitante. Já a adoção por casais homossexuais continua dependendo do entendimento do magistrado, que poderá ou não considerar que duas pessoas do mesmo sexo constituam uma família, assim como um casal heterossexual, por meio de união estável.

É fato que a comunidade homossexual há tempos reivindica junto ao Poder Judiciário que sejam solidificados seus direitos, porém que tende a ser ignorada por ser assunto polêmico que confronta ensinamentos religiosos e ideologia conservadora de muitos que não aprovam a variedade sexual.

No art. 43 do ECA/1990 consta que “a adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, conclui-se se que a adoção deve ser efetivada quando trazer ao adotante benefícios, nesta prisma é claro que para um menor abandonado às ruas, vivendo em condições precárias, e sob maus tratos deve sim ter o direito de ser adotado, e se para o menor um lar onde possua condições mais favoráveis e que seja ministrado por um casal homoafetivo é sim motivos reais para uma adoção plena, não seria lógico negar a alguém sem família de ter o direito de ter uma família fundada em assistência recíproca, deveres de fidelidade e ambiente digno. (LEITE, 2010).

O art. 227 da CRFB/1988 dita que é dever do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas quando o Estado dificulta o acesso à adoção, por pessoas que querem o bem da criança e do adolescente ele entra em contradição, há de fato uma série de princípios feridos ao negar a adoção por casais homoafetivos, pois é assegurado o direito individual de guarda, tutela e adoção, e não faz menção que esse direito é apenas para casais heterossexuais, desta forma há um desrespeito com o principio da igualdade, ferindo a dignidade humana e comprovando-se a discriminação.

Quanto à questão psicológica da criança isto é questão de tempo, assim como nos anos 70 uma pessoa divorciada era discriminada pela sociedade e hoje é tratada com uma pessoa normal, assim como um homossexual há algumas décadas atrás era discriminado. Assim será com a adoção, bem provável que no inicio não seja aceito por muitos, por haver um estigma na sociedade, um preconceito que nos acompanha há anos sobre questões homossexuais, mas que com o passar dos anos e com o avanço da mente brasileira vai se adaptando, e vai ser aceito cada vez mais. (LEITE, 2010).

Aliás, a legislação brasileira ainda é incipiente não só no trato de adoção como também no caso de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. Cabe à doutrina, à jurisprudência e à analogia, então, interpretar as normas legais existentes de modo a suprir a lacuna legislativa. Busca-se, então, com o presente trabalho, uma análise das leis e decisões de diversos tribunais brasileiros, em

especial o Superior Tribunal de Justiça, onde foi defendida a possibilidade de adoção conjunta por casais homoafetivos, entendimento conforme pensamento do constituinte de 1988 ao passo que este enfatizou como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos fundamentais seus constituir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (RODRIGUES, 2010).

Sendo assim, não está amparada legal ou constitucionalmente a união homoafetiva no Brasil, não dispondo tal união de proteção estatal. Assim sendo, e conforme leitura literal do §2º do art. 42 do ECA/1990 em que se autoriza a adoção conjunta apenas a pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável (homem e mulher), não seria possível a adoção por casais homoafetivos que mantenham união estável, pois a lei traz uma proibição implícita a tal fato ao permitir a adoção conjunta em duas hipóteses nas quais não está incluída a união entre pessoas de mesmo sexo. De fato, conforme jurisprudência nacional, não apenas a adoção, como também o reconhecimento da união homoafetiva vem sendo indeferida.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - 1. A diversidade de sexo continua a ser requisito fundamental tanto para a celebração do casamento, quanto para o reconhecimento da união estável, razão pela qual não se pode conceber a mesma natureza jurídica desses institutos às relações homoafetivas. - 2. Recurso não provido (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.764088-6/001 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Célio César Paduani - j. em 04.12.2008).

Saliente-se que a lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito e, conforme Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), o juiz não pode se escusar de julgar alegando ausência de norma. Todavia, e por ter de interpretar analogicamente, decisões existem no sentido da possibilidade de reconhecimento de união estável homoafetiva há de existir. (RODRIGUES, 2010).

Em suma, se comprovado que há uma estrutura familiar, embasada na felicidade, no amor e segurança, não existem motivos para se negar o direito de casais homoafetivos de terem filhos, assim como o direito de uma criança a ter um lar próspero, deve sempre buscar o bem-estar do adotando, levando em

consideração a vida que ele possui e com a que terá em seu novo lar, seja por pessoas do mesmo sexo ou não, porém quando tratado sobre assunto tão novo a sociedade o trata com certo temor, mas o poder judiciário vem mudando esta acepção e vem demonstrando que família possui várias formas, mas o primordial é o amor, a confiança e o respeito incluído nela.

5 CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, conclui-se que a família vive em constante transformação, trazendo novos membros e sempre se embasando nos sentimentos relacionados ao afeto, mas que o fim exclusivo da geração de filhos.

Em síntese, o principal aspecto a se verificar é sobre a importância fundamental que se tem um vínculo conjugal para a criação de um filho. Para que a criança tenha uma formação de boa índole e educação é de extrema relevância o respeito recíproco entre os pais.

Adoção conforme figura o ECA/1990, tem como propósito a integração de menores destituídos do convívio com a sua própria família, a uma família substituta como se fossem filhos biológicos, com o intuito de proporcionar-lhes melhores condições a um pleno desenvolvimento.

As noções falsas que se tem sobre adoção impõe dificuldades e com isso muitas crianças permanecem em abrigos para menores abandonados ou até mesmo são privados do convívio familiar por motivos tais como a violência, abuso sexual e maus tratos.

Existe uma preferência por parte dos adotantes que buscam crianças do sexo feminino, com no máximo dois anos e de pele clara, não se chegando a um denominador comum.

O ECA, Lei 8069/90, prima pelo respeito à criança e adolescente. Por serem considerados como pessoas em desenvolvimento, tal legislação dispõe total proteção sobre eles.

A cerca desta proteção esta a adoção internacional, que é medida extrema, só podendo ser concedida depois de esgotados todos os recursos para que o menor possa permanecer no seio familiar, ou fora dele, porém dentro do território Nacional. Só poderia ser deferida à adoção internacional depois de ter solucionado a situação jurídica do menor e com a habilitação para a adoção concedida ao casal pretendente. Este, por sua vez, deverá ser indicado pela entidade conveniada e atender os requisitos da convenção relativos à proteção das crianças em cooperação em matéria de adoção internacional que ocorreu Haia, em 1993.

Tal convenção trata-se de um avanço importantíssimo, pois vem prever medidas que garantam que as adoções internacionais sejam feitas visando

prioritariamente o interesse da criança, respeitando assim, o seus direitos fundamentais, bem como evitar a venda, o sequestro ou o trafica de crianças.

Acredita-se que com o número maior de países aderindo a Convenção de Haia, em relação à proteção da criança e a adoção internacional, dificilmente existirá alguém que queira realizar uma adoção utilizando de meios ilícitos.

Os atuais abrigos, por mais que tentem se adequar aos moldes do estatuto, ficar num abrigo, nunca foi e nunca será melhor do que fazer parte de uma família, seja ela de origem ou uma família substituta. Por ser tudo no coletivo, o abrigado acaba que perde a sua privacidade, ficando também muito comprometida a identidade de cada um. Os abrigados sentem a necessidade de atenção e carinho individualizados, práticas essas que são impossíveis, sendo assim, isso pode acarretar um comprometimento muito grande quanto ao desenvolvimento saudável dessas crianças.

Sobre a adoção de crianças por homossexuais, o que leva as pessoas a se oporem contra a mesma é o argumento de especialistas que ligados à área de psicanálise e psiquiatria, alertaria para o perigo das crianças se identificarem com o modelo dos pais, o que os levariam talvez por lealdade afetiva, a se tornarem também homossexuais.

Diante de inúmeras mudanças sociais, não se pode avaliar que a família esteja em crise, mas sim, passando por um período de transformação. Há cada mudança existente na sociedade, faz-se necessário a intervenção do Estado, para que os conflitos sejam solucionados da melhor maneira possível.

Cumprir observar que nos nossos dias, perante as atuais modalidades de relacionamentos, a família passa a ter um novo significado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cláudia. **Aspectos relevantes sobre a Nova Lei de Adoção**. Nov. 2010. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/51484/1/ASPECTOS-RELEVANTES-SOBRE-A-NOVA-LEI-DE-ADOCACAO/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ARAUJO, Nadia de. **Nova Lei de Adoção Brasileira e a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional**. jul. 2009. Disponível em:< <http://haiaemdebate.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adocao-brasileira-e.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BEE, H. **A criança em desenvolvimento**. 7 ed. Porto Alegre: Artes Medicas. 1996.

BERNADELLI, Natália Alves Tessari Nathalia. **Aspectos Jurídicos da Adoção: Nova Lei facilita o processo**. Nov. 2009. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/27465/1/ASPECTOS-JURIDICOS-DA-ADOCACAO--NOVA-LEI-FACILITA-O-PROCESSO-/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. Apud MILHOMENS, Jônatas. MAGELA ALVES, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 9ª Ed. p. 43. 2001.

BRITO, Kalyne Lopes de. A adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais em decorrência da ampliação do rol das entidades familiares constitucionalizadas com base no princípio da igualdade. **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, 2008.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COSTA, Jéssica Cheles. **Adoção: Adoção Internacional**. jun. 2010. Disponível em:< <http://www.artigonal.com/direito-artigos/adocao-adocao-internacional-2708344.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FONSECA/1990, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; MAIA, Adriana Caroline Silveira. **A noção de família na guarda e adoção por pares homossexuais**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. 65. 2009. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6283>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FREIRE, F. **Abandono e adoção**. Curitiba: Terres des Hommes, 1991.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Joarez de Oliveira, 2001.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: de acordo com o novo Código Civil** - procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. **Direito de família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial** - de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPLAN, H. I., SADOCK, B. J., GREBB, J. A. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 7.ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LEITE, Carlos Henrique F. **Adoção Homoafetiva: uma nova concepção de família**. ago. 2010. Disponível em:< <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/adocao-homoafetiva-uma-nova-concepcao-de-familia-3120273.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

LEVINZON, G. K. **A Criança Adotiva na Psicoterapia Psicanalítica**. São Paulo: Editora Escuta. 2000.

MAGGI, Noeli Reck. A criança em situações de adoção e análises clínicas psicanalíticas: o registro identificatório e os recursos no processo de simbolização. **Estudos de Psicanálise**. Aracaju. n. 32. p.141-146. Novembro. 2009.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARTINS, Simone; FUTINO, Regina Silva. **Adoção por Homossexuais e a Codificação Brasileira**. Disponível em:< <http://psicologiajuridica.org/psj263.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

MASCHIO, Jane Justina. A adoção por casais homossexuais. **Jus Navigandi**. Teresina. a. 7. n. 55. mar. 2002. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2764>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

MIRANDA, Pontes de. Apud MILHOMENS, Jônatas. MAGELA ALVES, Geraldo. In **Manual Prático de Direito de Família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na COMARC**. Monografia. Faculdade de Divinópolis – FADIV. Divinópolis. 2008.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Guarda compartilhada e mediação familiar**. In: Guarda compartilhada. Aspectos jurídicos e psicológicos. Org. APASE. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, 144 p.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PACHÁ, Andréa Maciel; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; NETO, Francisco Oliveira. **Novas Regras para adoção**. Guia Comentado. Disponível em: <http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get-file?p_l_id=75830&folderId=110695=DLFE-51932.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

PAPALIA, D. E., OLDS, S. W. **Desenvolvimento Humano**. 7.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 5.

PINTO, Flavia Ferreira. Adoção por homossexuais. **Jus Navigandi**. Teresina. a. 7. n. 54. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2669>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

PRETTI, Gleibe. **Adoção e Família**. out. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/901/Adocao-e-familia>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina. a. 7. n. 59. out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3302>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

RIBEIRO, R.K.S. **Ansiedade e agressividade em filhos biológicos e adotados, avaliadas na idade de quatro a doze anos**. 2002. 62f. Dissertação. Faculdade de Psicologia, PUCRS, Porto Alegre, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6.

RODRIGUES, Antônio Demetrio de Moraes. **A Adoção por casais homossexuais à Luz da Lei nº 12.010/2009**. out. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/50554/1/A-ADOC-AO-POR-CASAI-S-HOMOAFETIVOS-A-LUZ-DA-LEI-N-120102009/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ROSA, Pamella Mara. **Família Socioafetiva**. Monografia. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. 66 fls. Itajaí. Santa Catarina. 2008.

SILVA, Tamara da. **Modalidades de Adoção**. jul. 2008. Disponível em:< <http://www.webartigos.com/articles/8267/1/Adocao/pagina1.html>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

SCRIVANI, Viviane. **Adoção Internacional no Sistema Brasileiro**. Monografia. Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. 107 fls. São Paulo. 2006.

STEINHAUER, P. D. Adoção. IN: GARFINKEL, B., *et al.* **Transtornos psiquiátricos na infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992, cap. XXV, p. 363-372.

SPERANDIO, Jamily Trevizani. **Adoção á Brasileira**. Monografia. Faculdade Capixaba de Nova Venécia. 40 fls. Nova Venécia. 2009.

SZNICK,Valdir. **Adoção**. 2ª ed. São Paulo: LEUD, 1993.

VALIKO, Fábila Andréa Bevilaqua. **Adoção à Luz do Estatuto da Criança e Adolescente e do Novo Código Civil**. Disponível em:< <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**, 3.ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VICENTE, José Carlos. **Adoção: o que é adoção, seus efeitos e formas para se adotar**. Disponível em:< <http://www.pailegal.net/ser-pai/503?rvTextold=1183371062>> . Acesso em 10 mar. 2011.